



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/252 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas S+,  
nos termos do Artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços  
Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
5 de julho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/252 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas S+, nos termos do Artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no Artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual - LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre abril de 2018 e março de 2023, pelo operador de televisão, Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de saúde, denominado S+.

Considera-se que a decisão da avaliação do serviço de programas televisivo S+, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela LTSAP.

O operador de televisão, Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., deve dar cumprimento ao disposto no artigo 36.º da LTSAP, devendo atualizar o Estatuto Editorial depositado nesta Entidade Reguladora.

O operador de televisão, Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., no que respeita à difusão de obras audiovisuais, deverá ainda atender ao disposto no nº 1 do artigo 45.º quanto ao preenchimento de 10 % de obras de produção independente recente.

Lisboa, 5 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## **Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado S+ – abril de 2018 a março de 2023**

### **1. NOTA INTRODUTÓRIA**

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas televisivo S+, do operador Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., está classificado como temático de saúde, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. O serviço de programas televisivo S+ obteve autorização, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação ERC/2018/33(AUT-TV), de 14 de março de 2018, tendo iniciado as emissões a 30 de abril de 2018.

1.6. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador de televisão no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre abril de 2018 e março de 2023, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.7. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## 2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de saúde de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, *S+*, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – Artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – Artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – Artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – Artigos 40.º-A a 41º-B.

2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – Artigo 36.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à difusão de obras audiovisuais, como defesa da língua portuguesa, quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – Artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do Artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., com sede na Travessa da Fonte de Cima, 2 - 2665-618 Venda do Pinheiro, está inscrito nesta Entidade, com o número 523415.

#### 4. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA

A empresa Canalife é detida a 100% pela empresa Mediapro Portugal SGPS SA, que, por sua vez, é detida pela empresa Invictus Media SAL (100%), e que, por sua vez, é detida pela empresa Calidora Investments SAU, também a 100%.

No Portal da Transparência não foi reportado qualquer beneficiário efetivo, mas no Registo Central do Beneficiário Efetivo é indicado o nome Hao Tang com 74,8% do capital da Canalife (Figura 1).

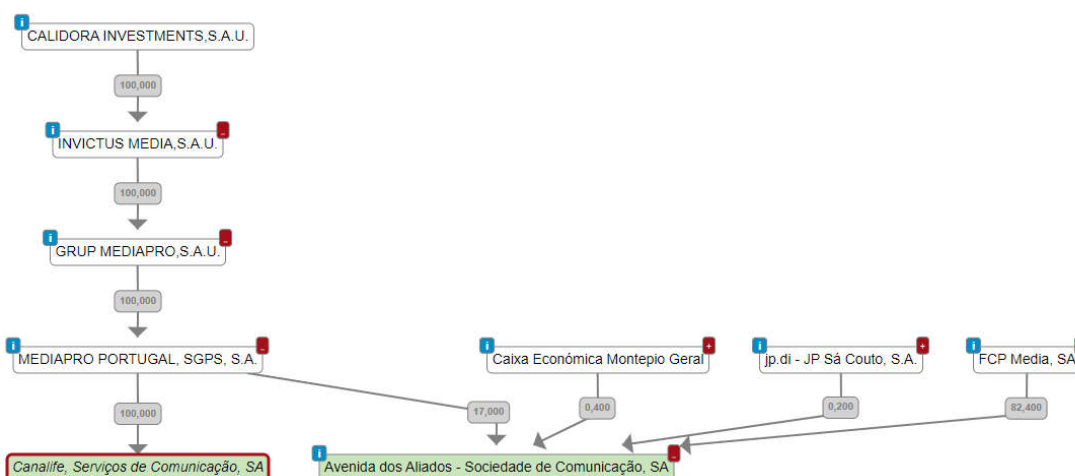
Fig. 1 – Beneficiário Efetivo Canalife

<b>Dados Beneficiário</b>	
<b>Nome(s) próprio(s):</b>	Hao
<b>Apelido:</b>	Tang
<b>Data de nascimento:</b>	21/09/1971
<b>Nacionalidade(s):</b>	REPÚBLICA POPULAR DA CHINA - R909665 (4);
<b>O BE é menor de idade?:</b>	Não
<b>O BE é maior acompanhado?:</b>	Não
<b>Fonte Informação:</b>	2 organogramas e certidão permanente com o código de acesso nº 5375-1021-7343
<b>Interesse Detido</b>	
<b>Beneficiário da entidade</b>	
Hao Tang	
<b>Detém propriedade ou controlo da entidade:</b>	Sim
<b>Tipo de ativos:</b>	Ações ou Quotas
<b>Percentagem no capital social:</b>	74,8 %
<b>Tipo de detenção:</b>	Propriedade
<b>Estrutura da detenção:</b>	Indireta - NIPC do interesse indireto: B87748216 País: ES
<b>Detém direitos de voto:</b>	Sim
<b>Percentagem no capital social:</b>	74,8 %
<b>Tipo de detenção:</b>	Associada à propriedade de ações ou outros direitos de participação
<b>Estrutura da detenção:</b>	Indireta -

Fonte: Registo Central do Beneficiário Efetivo 9/5/2023.

A Mediapro Portugal SGPS SA é detentora de 17% da empresa Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, SA, operadora do serviço de programas Porto Canal (Figura 2.).

Fig. 2 – Estrutura de Propriedade Canalife



Fonte: Portal da Transparência 9/5/2023.

## 5. RELACIONAMENTOS

A Canalife já inseriu os indicadores financeiros de 2022 na Plataforma da Transparência, tendo reportado Clientes Relevantes e Detentores de Passivo Relevantes.

Os Clientes Relevantes identificados são uma seguradora (Fidelidade) com 68,83% dos rendimentos da Canalife, uma farmacêutica (Janssen) com 11,98% e um laboratório dermatológico (Uriage) com 9,92%, todos relativos a publicidade.

O detentor de Passivo Relevante que representa 94,23% do passivo é o seu acionista direto Mediapro Portugal SGPS SA., na qualidade de fornecedor e acionista (suprimentos).

Para 2021, as entidades relevantes reportadas são diferentes das de 2022. Relativamente a Clientes Relevantes é indicada uma consultora / auditora (Deloitte) com 10% dos rendimentos, duas empresas de comunicação (GCI e Guess What) com 27% e 10%, respetivamente, e uma farmacêutica (Lubefar) com 46%. Todos se referem a rendimentos de publicidade. Como Passivos Relevantes aparece uma produtora de televisão (Medialuso) com 25% dos passivos e, de novo, o acionista Mediapro Portugal com 60%, ambos na qualidade de fornecedores e “outros”.

Em 2020, apenas os detentores de Passivos Relevantes repetem-se face a 2021 - a produtora de televisão (Medialuso) com 25% dos passivos e o acionista Mediapro Portugal com 59%, ambos na qualidade de fornecedores e “outros”. Os Clientes Relevantes são uma

farmacêutica (J&J) com 63% dos rendimentos e uma empresa de limpeza (Essential Decimal) com 37%, ambos referentes a publicidade.

## **6. A LEI DA TRANSPARÊNCIA E REGULAMENTOS INERENTES**

A Canalife está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção do que diz respeito à identificação do Beneficiário Efetivo na Plataforma da Transparência da ERC.

## **7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO**

7.1. De acordo com o n.º 1 do Artigo 21.º da LTSAP «[o] exercício da atividade de televisão depende do cumprimento, pelo operador, das condições e termos do projeto licenciado ou autorizado (...)».

7.2. Na deliberação ERC/2018/33 (AUT-TV), de 14 de março de 2018, que concedeu autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo S+, é referido que «[a]s linhas gerais da programação assentam na transmissão de conteúdos destinados a promover a saúde, com base nos valores da vida e bem-estar. Assim contará com uma grelha dedicada a programas sobre novas terapias e métodos de cura; transmissão e eventos da especialidade; abordagem de temáticas relativas à prevenção e saúde primária, a saúde sénior, os avanços da cirurgia plástica e a investigação científica».

7.3. Quanto ao horário de emissão, é referido que o serviço de programas «S+ assegurará 24 horas de emissão diária, disponível no território nacional».

7.4. «Relativamente à duração dos programas, e à exceção de diretos, os programas de estúdio terão uma duração média de 25 minutos. Além de outros formatos, tais como a reportagem e o debate, o serviço de programas terá como âncora um magazine diário, intitulado “Saúde em Dia”, o qual contará com a presença de especialistas, entidades governamentais e privados, investigadores e profissionais do setor. Fará ainda parte da grelha, em horário adequado, um programa sobre educação sexual, conduzido por um sexólogo e um programa sobre nutrição».



7.5. Verifica-se que foram transmitidos, nas emissões dos anos de 2019 a 2022, os seguintes géneros:

**Fig. 3 – Género de Programas (Percentagem/Ano)**

Percentagens de Programas Ano	Debate	Documentários	Informativo	Entretenimento	Entrevista	Talk show
2019	5,11	2,05	11,11	2,81	50,88	28,05
2020	1,92	7,37	23,94	5,22	42,72	18,82
2021	0	8,70	15,61	4,10	49,46	22,13
2022	1,49	0	11,75	0	63,26	23,50

7.6. Analisada a programação do serviço de programas televisivo S+, verifica-se que a programação e a duração da emissão diária estão em conformidade com o projeto aprovado.

## **8. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

8.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no Artigo 29.º LTSAP.

8.2. Nos termos do n.º 1 do Artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

8.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

8.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

8.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas no ano de 2020<sup>1</sup> as semanas 7 (10 a 16 de fevereiro) e 8 (17

<sup>1</sup> Informação INT-ERC/2020/271, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 20 de maio de 2020.

a 23 de fevereiro), e, no ano de 2022, as semanas 27<sup>2</sup> (4 a 10 de julho), 31<sup>3</sup> (1 a 7 de agosto) e 42<sup>4</sup> (17 a 23 de outubro), com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

8.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, não se registaram desvios de horários ou alteração da programação nos períodos da amostra.

## **9. PUBLICIDADE (Tempos)**

9.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no Artigo 40.º da LTSAP.

9.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

9.3. O serviço de programas S+ é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda do tempo de emissão nos períodos previstos pela norma.

9.4. Para efeitos deste apuramento, foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionado com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo

---

<sup>2</sup> Informação CREG-INF/2022/356, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 16 de novembro de 2022.

<sup>3</sup> Informação CREG-INF/2022/356, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 16 de novembro de 2022.

<sup>4</sup> Informação CREG-INF/2023/54, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 15 de fevereiro de 2023.

grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários *spots*».

9.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do Artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

9.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível do tempo reservado à publicidade.

## **10. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

10.1. Telepromoção - Artigo 40.º-C

10.1.1. De acordo com o n.º 2 do Artigo 40.º-C (Telepromoção), «[o]s espectadores devem ser informados da existência de telepromoção no início e no fim dos programas que recorram a essa forma de publicidade». Na semana 42 (de 17 a 23 de outubro) do ano de 2022, não se verificou a existência de telepromoção<sup>5</sup>.

10.2. Patrocínio - Artigo 41.º

10.2.1. No que concerne a figura do patrocínio, dispõe o n.º 2 do Artigo 41.º que os programas patrocinados devem “ (...) ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa, sem prejuízo de tal indicação poder ser feita cumulativamente noutros momentos desde que não atente contra a integridade dos programas, tendo em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e seja efetuada de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares.”.

10.2.2. Na visualização das gravações das semanas identificadas no ponto 8.5, não se verificaram incumprimentos.

10.3. Ajuda à produção - Artigo 41.º-A

---

<sup>5</sup> Informação CREG-INF/2023/54, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 15 de fevereiro de 2023.

10.3.1. No que respeita a ajuda à produção, esta deve ser também adequadamente identificada no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias. Identificaram-se as situações de incumprimento descritas na figura 4.

**Fig. 4 – Ajuda à produção**

17 de outubro de 2022				
Programas	Tipologia	Hora Início	Hora fim	Ajuda à produção
CASOS SINGULARES	MAGAZINE	09:58:30	10:55:42	Não tem identificação no início do programa
RAIO X	ENTREVISTA	12:00:27	12:47:04	Não tem identificação no início do programa
TENHO UM ADOLESCENTE. E AGORA?	MAGAZINE	15:30:34	16:30:19	Não tem identificação no início do programa
CORPO CLINICO	DEBATE/ENTREVISTA	18:01:32	18:57:27	Não tem identificação no início do programa
AJUDAR QUEM AJUDA	MAGAZINE	21:59:00	22:27:38	Não tem identificação no início do programa
CARBONO ZERO	MAGAZINE	22:30:20	22:57:37	Não tem identificação no início do programa
APRENDA A VIVER COM ASMA	MAGAZINE	23:57:50	00:26:47	Não tem identificação no início do programa
18 de outubro de 2022				
HISTORIAS CLINICAS	MAGAZINE	01:00:14	01:58:006	Não tem identificação no início do programa
CORPO CLINICO ( R )	DEBATE/ ENTREVISTA	08:00:11	08:57:35	Não tem identificação no início do programa
HISTORIAS CLINICAS	MAGAZINE	10:00:17	10:55:37	Não tem identificação no início do programa
RAIO X ( R )	TALK-SHOW	13:02:50	13:46:02	Não tem identificação no início do programa
CARBONO ZERO ( R )	MAGAZINE	16:30:19	16:57:36	Não tem identificação no início do programa
AJUDAR QUEM AJUDA	MAGAZINE	18:57:12	19:25:50	Não tem identificação no início do programa
APRENDA A VIVER COM ASMA	MAGAZINE	19:27:00	19:55:58	Não tem identificação no início do programa
TENHO UM ADOLESCENTE. E AGORA?	MAGAZINE	19:59:29	20:59:05	Não tem identificação no início do programa

CORPO CLINICO	DEBATE/ ENTREVISTA	22:01:37	23:00:51	Não tem identificação no início do programa
<b>19 de outubro de 2022</b>				
AJUDAR QUEM AJUDA ( R )	MAGAZINE	08:30:12	08:58:51	Não tem identificação no início do programa;
CARBONO ZERO ( R )	MAGAZINE	09:00:57	09:28:14	Não tem identificação no início do programa
HISTORIAS CLINICAS	MAGAZINE	10:00:28	11:01:00	Não tem identificação no início do programa
TENHO UM ADOLESCENTE. E AGORA? ( R )	MAGAZINE	11:01:40	12:01:17	Não tem identificação no início do programa
CASOS SINGULARES	MAGAZINE	16:00:33	16:55:48	Não tem identificação no início do programa
RAIO X	TALK-SHOW	17:01:46	17:45:00	Não tem identificação no início do programa
CORPO CLINICO	DEBATE/ ENTREVISTA	20:00:41	21:00:36	Não tem identificação no início do programa
APRENDA A VIVER COM ASMA	MAGAZINE	21:57:49	22:28:08	Não tem identificação no início do programa
<b>20 de outubro de 2022</b>				
HISTORIAS CLINICAS	MAGAZINE	01:00:34	01:59:29	Não tem identificação no início do programa
RAIO X ( R )	TALK-SHOW	08:02:57	08:46:09	Não tem identificação no início do programa
CASOS SINGULARES ( R )	MAGAZINE	09:57:16	10:55:51	Não tem identificação no início do programa
AJUDAR QUEM AJUDA ( R )	MAGAZINE	11:00:04	11:28:42	Não tem identificação no início do programa
CARBONO ZERO ( R )	MAGAZINE	11:30:42	11:58:00	Não tem identificação no início do programa
APRENDA A VIVER COM ASMA ( R )	MAGAZINE	15:58:43	16:29:03	Não tem identificação no início do programa
CORPO CLINICO ( R )	DEBATE/ ENTREVISTA	19:59:29	20:59:18	Não tem identificação no início do programa
TENHO UM ADOLESCENTE. E AGORA?	MAGAZINE	22:00:25	22:57:11	Não tem identificação no início do programa
<b>21 de outubro de 2022</b>				
AJUDAR QUEM AJUDA ( R )	MAGAZINE	01:02:29	01:31:08	Não tem identificação no início do programa
PURA VIDA	MAGAZINE	01:31:40	01:58:50	Não tem identificação no início do programa
TENHO UM BEBÉ E AGORA?	MAGAZINE	08:00:49	08:27:50	Não tem identificação

				no início do programa
CORPO CLINICO ( R )	DEBATE/ENTREVISTA	09:02:28	10:01:50	Não tem identificação no início do programa
CASOS SINGULARES ( R )	MAGAZINE	10:02:22	10:56:11	Não tem identificação no início do programa
RAIO X ( R )	ENTREVISTA	12:02:30	12:45:43	Não tem identificação no início do programa
AJUDAR QUEM AJUDA ( R )	MAGAZINE	14:00:14	14:28:53	Não tem identificação no início do programa
APRENDA A VIVER COM ASMA	MAGAZINE	14:30:22	15:00:42	Não tem identificação no início do programa
TENHO UM ADOLESCENTE. E AGORA? ( R )	MAGAZINE	16:00:04	17:00:20	Não tem identificação no início do programa
CARBONO ZERO ( R )	MAGAZINE	20:00:44	20:28:02	Não tem identificação no início do programa
AJUDAR QUEM AJUDA ( R )	MAGAZINE	20:30:03	20:58:42	Não tem identificação no início do programa
APRENDA A VIVER COM ASMA ( R )	MAGAZINE	21:28:31	21:58:51	Não tem identificação no início do programa
<b>22 de outubro de 2022</b>				
HISTORIAS CLINICAS	MAGAZINE	01:00:27	01:57:58	Não tem identificação no início do programa
PURA VIDA ( R )	MAGAZINE	08:02:34	08:29:45	Não tem identificação no início do programa
COM TODO O GOSTO	MAGAZINE	08:30:17	08:46:46	Não tem identificação no início do programa
HISTORIAS CLINICAS	MAGAZINE	08:58:42	09:56:03	Não tem identificação no início do programa
AJUDAR QUEM AJUDA ( R )	MAGAZINE	11:32:11	12:00:50	Não tem identificação no início do programa
CORPO CLINICO ( R )	DEBATE/ ENTREVISTA	12:57:35	14:00:20	Não tem identificação no início do programa
CASOS SINGULARES ( R )	MAGAZINE	14:00:52	14:55:57	Não tem identificação no início do programa
TENHO UM ADOLESCENTE. E AGORA? ( R )	MAGAZINE	15:00:00	16:00:45	Não tem identificação no início do programa
APRENDA A VIVER COM ASMA ( R )	MAGAZINE	17:00:08	17:30:27	Não tem identificação no início do programa
CARBONO ZERO ( R )	MAGAZINE	19:30:14	19:57:31	Não tem identificação no início do programa
<b>23 de outubro de 2022</b>				
RAIO X ( R )	ENTREVISTA	00:00:50	00:44:02	Não tem identificação

				no início do programa
CASOS SINGULARES ( R )	MAGAZINE	00:58:17	01:56:02	Não tem identificação no início do programa
CORPO CLINICO	DEBATE/ ENTREVISTA	08:00:54	08:31:38	Não tem identificação no início do programa
MOVE IT	MAGAZINE	08:32:06	08:54:17	Não tem identificação no início do programa
APRENDA A VIVER COM ASMA ( R )	MAGAZINE	09:00:02	09:30:22	Não tem identificação no início do programa
AJUDAR QUEM AJUDA ( R )	MAGAZINE	18:28:50	18:57:28	Não tem identificação no início do programa
APRENDA A VIVER COM ASMA ( R )	MAGAZINE	19:29:23	19:59:42	Não tem identificação no início do programa
RAIO X ( R )	ENTREVISTA	20:02:43	20:45:55	Não tem identificação no início do programa
CASOS SINGULARES ( R )	MAGAZINE	22:00:28	22:55:44	Não tem identificação no início do programa

10.4. Assim sendo, da análise referente à amostra de 2022: semana 42 (17 a 23 de outubro), verificou-se o incumprimento das normas contidas na LTSAP, referente a publicidade televisiva, a saber, n.º 2 do artigo 41.º, n.º 6 do artigo 41.º-A *ex vi* do n.º 7 do mesmo artigo.

10.5. Tendo o operador sido sensibilizado para a necessária identificação ou sinalética relativa à ajuda à produção no início dos programas – *vide* informação CREG-INF/2023/54, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 15 de fevereiro de 2023.

## 11. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

11.1. O n.º 2 do Artigo 40.º-B LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

11.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU<sup>6</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos

<sup>6</sup> Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (European Broadcasting Unit), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (*Loudness Unit*).

11.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises<sup>7</sup>, no serviço de programas S+, nos dias 17, 19 e 22 de novembro de 2022, das 14 h às 18 h e das 19 h às 23 h.

**Fig. 5 – Nível médio sonoro**

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Segunda-feira 17-10-2022 9h00-13h00	Sete Vidas	-22,9	Adequado
	Diabetes	-22,7	Adequado
	Casos Singulares	-22,7	Adequado
	Histórias Clínicas	-22,8	Adequado
	Raio X	-22,9	Adequado
	Pura Vida	-22,7	Adequado
	Autopromoções	-22,9	Adequado
Quarta-feira 19-10-2022 14h00-18h00	Dilema	-22,3	Adequado
	Pura Vida	-22,4	Adequado
	Casos Singulares	-22,5	Adequado
	Saúde Num Minuto	-22,3	Adequado
	Raio X	-22,5	Adequado
	Anatomia de Vénus	-22,4	Adequado
	Autopromoções	-22,5	Adequado
Sábado 22-10-2022 19horas – 23 horas	Check UP	-23,2	Adequado
	Carbono Zero	-23,2	Adequado
	Saúde Num Minuto	-23,1	Adequado
	Dilema Cirurgião	-23,0	Adequado

<sup>7</sup> Informação INT-ERC/2023/33/DS, aprovada pelo Conselho Regulador na reunião de 8 de fevereiro de 2023 (Edoc/2022/9767 – Proc. n.º 500.10.03/2022/115).



Anatomia de Vénus	-22,8	Adequado
Sete Vidas	-22,8	Adequado
Histórias Clínicas	-22,8	Adequado
Raio X	-22,7	Adequado
Autopromoções	-22,8	Adequado

---

11.4. Ante a amostra supra, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

## 12. ESTATUTO EDITORIAL

12.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

12.2. O operador Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., dá cumprimento a esta disposição legal, disponibilizando o estatuto editorial<sup>8</sup> *in* [https://www.saudemais.tv/estatuto\\_editorial](https://www.saudemais.tv/estatuto_editorial)<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Aquando da ação de fiscalização externa ao Operador, a 30 de janeiro de 2020, este «foi alertado para a necessidade de tornar público o seu estatuto editorial o que fez ainda durante o mês de janeiro» - *vide* informação INT-ERC/2020/137 (Edoc/2020/407- Proc. 500.10.03/2020/20), aprovada pelo Conselho Regulador na sua reunião de 4 de março de 2020.

<sup>9</sup> Estatuto Editorial: «1º O Canal S+ é um projeto de televisão que procurará respeitar a liberdade de ideias, opiniões e diferenças, tendo por base os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do respeito pela Constituição Portuguesa e no cumprimento da Lei de Imprensa. Todos os programas que, eventualmente, possam incluir alguma componente considerada informativa serão tratados de acordo com os princípios deontológicos dos jornalistas e da ética profissional.

2º O Canal S+ é um projeto temático com vários graus quanto à diversidade de cobertura. Está, em primeiro lugar, focado na Saúde e no bem-estar dos portugueses, procurando contribuir para o esclarecimento de todos e para a prevenção da doença.

3º O Canal S+ tem como um dos seus principais objetivos dar voz aos melhores, mais qualificados e experientes profissionais de Saúde, bem como ser um espaço onde se possam conhecer as instituições, empresas, associações, organizações e entidades oficiais ligadas ao sector.

4º O Canal S+ pretende divulgar os mais modernos métodos de tratamento, as terapêuticas comprovadamente mais eficazes, as tecnologias de ponta e os constantes avanços na investigação científica ligada à medicina. Para isso, recorrerá permanentemente aos testemunhos dos mais conceituados especialistas nas diferentes áreas e a programas estrangeiros de elevada qualidade e criteriosamente escolhidos.

5º O Canal S+ distinguir-se-á pelo rigor e credibilidade das informações que fará chegar aos espectadores, contribuindo, desta forma, para o enriquecimento dos seus conhecimentos na área da Saúde e para a promoção do seu bem-estar. No fundo, tentará ser também uma espécie de “serviço público”».

12.3. Comparado o estatuto editorial disponibilizado pelo operador com aquele que instrui o pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo denominado S+, verifica-se divergência no ponto um do estatuto editorial, tendo sido acrescentado «[t]odos os programas que, eventualmente, possam incluir alguma componente considerada informativa serão tratados de acordo com os princípios deontológicos dos jornalistas e da ética profissional».

12.4. Contudo, não se considera alteração ao estatuto editorial, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da LSAP, visto que o operador não remeteu à ERC o estatuto editorial do serviço de programas S+.

12.5. Ora, deverá o operador atualizar o Estatuto Editorial, de acordo com a sua versão atual, efetuando o depósito na Unidade de Registos da ERC.

### **13. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

13.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos Artigos n.ºs 44.º a 46.º LTSAP.

13.2. De acordo com o Artigo 49.º LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

13.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do Artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2019 a 2022.

13.3.1. Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

13.3.1.1. O n.º 2 do Artigo 44.º LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo

consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

13.3.1.2. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Fig. 6 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)**

Difusão de obras audiovisuais	2019	2020	2021	2022
Programas originariamente em língua portuguesa	83,21	71,43	76,64	93,37
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	0,07	0,92	0,48	0,16

13.3.1.3. O serviço de programas S+ obteve resultados acima dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise. Relativamente ao preenchimento da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens abaixo de 20%, o que se deve à especificidade da sua programação.

### 13.3.2. Produção Europeia e Produção Independente Recente

13.3.2.1. O Artigo 45.º LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

13.3.2.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do Artigo 46.º do referido normativo.

**Fig. 7 – Produção europeia e produção independente recente (%)**

Difusão de obras audiovisuais	2019	2020	2021	2022
Produção europeia	71,07	66,86	75,81	100
Produção independente recente	2,19	4,62	5,74	0,0

13.3.2.3. O serviço S+ emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, ultrapassando largamente os 50 %, sendo que a maior quota se registou em 2022 (100%) e a menor em 2020 (66,86%), e quanto às obras europeias independentes recentes, os valores registados situaram-se abaixo da quota mínima de 10%.

#### **14. DEVER DE COLABORAÇÃO COM A ERC**

14.1. Nos termos definidos nos n.º 5 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, «[a]s entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial».

14.2. Pelos ofícios, datados de 21 de setembro e 14 de dezembro de 2022, com registos de saída n.º 2022/7309 e 2022/10470, respetivamente, ao abrigo do dever de colaboração, foram solicitadas gravações do serviço de programas S+, ao operador televisivo, Canalife, Serviços de Comunicação, S.A.

14.3. O operador televisivo, Canalife, Serviços de Comunicação, S.A. remeteu, as gravações do serviço de programas S+, da semana 27 e 31<sup>10</sup>, bem como da semana a 27<sup>11</sup>, do ano de 2022.

#### **15. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**

15.1. No período em apreciação, não foram objeto de deliberação, nesta Entidade Reguladora participações contra o serviço de programas televisivo S+ sobre outras obrigações legais.

#### **16. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

---

<sup>10</sup> Em 28 de setembro de 2022, com registo de entrada n.º 2022/7153.

<sup>11</sup> Em 27 de dezembro de 2022, com registo de entrada n.º 2022/10470.

16.1. A 7 de junho de 2023, por carta registada, com registo de saída n.º 2023/3931, o operador Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., foi notificado, para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo S+, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

16.2. Apesar de regularmente notificado<sup>12</sup> para a audiência prévia, o operador Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., não se pronunciou.

## **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

17.1. Em resultado da avaliação em matéria referente à observância do projeto aprovado, o serviço de programas televisivo S+ revelou um desempenho bom.

17.2. Quanto à matéria do anúncio da programação e do tempo reservado à publicidade e da inserção de publicidade, o serviço de programas televisivo S+ revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão, à exceção da identificação de ajudas à produção.

17.3. No que respeita à difusão de obras audiovisuais, recomenda-se ao operador que aumente a percentagem de obras de produção independente recente.

17.4. Assinala-se ainda o incumprimento do no n.º 2 do artigo 36.º da LTSAP, relativamente à remessa do estatuto editorial atualizado a esta Entidade Reguladora, advertindo-se o operador de televisão, Canalife, Serviços de Comunicação, S.A. para o seu envio.

17.5. Verifica-se o cumprimento pelo operador de televisão, Canalife, Serviços de Comunicação, S.A. do dever de colaboração com esta Entidade Reguladora.

17.6. Em conclusão, considera-se que a decisão de avaliação do serviço de programas S+, do operador de televisão, Canalife, Serviços de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um bom desempenho face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela LTSAP.

---

<sup>12</sup> O aviso de receção foi assinado a 9 de junho de 2023.